

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 6.882, DE 2017 (APENSADOS OS PL 6.886/2017, 6.891/2017 E 8.004/2017)

Concede anistia aos militares do Estado do Espírito Santo por atuação em movimentos reivindicatórios.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relatora: Deputada CRISTIANE BRASIL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.882, de 2017, de iniciativa do nobre Deputado ALBERTO FRAGA, propõe conceder anistia aos militares do Estado do Espírito Santo processados ou punidos por participar de movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e de condições de trabalho, ocorridos no período de 1º à 13 de fevereiro do ano de 2017.

Apresentado em 13 de fevereiro de 2017, o Projeto de Lei em pauta, em 21 do mesmo mês, foi distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), à Comissão Relações Exteriores e de Defesa Nacional (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação do Plenário.

Foram apensados à proposição principal os Projetos de Lei nº 6.886/2017, nº 6.891/2017 e 8.004/2017, de autoria, respectivamente, do Deputado CARLOS MANATO, Deputado CAPITÃO AUGUSTO e Deputado CABO DACIOLO.

A proposição principal veio a esta Comissão Relações Exteriores e Defesa Nacional com parecer já emitido pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.882, de 2017, e dos dois apensados até aquele momento, Projetos de Lei nº 6.886, de 2017, e 6.891, de 2017, na forma do Substitutivo apresentado anexo.

Posteriormente, foi apensado o Projeto de Lei nº 8.004/2017.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATORA

Os Projetos de Lei em pauta foram distribuídos a esta Comissão por tratarem de assunto atinente às Forças Auxiliares nos termos do que dispõe a alínea “g”, do inciso XV, do art. 32, do RICD.

Ao analisarmos as proposições, não há como negar o seu mérito, pelo que cumprimos os nobres Autores pela iniciativa.

Ainda que com diferentes redações, as justificações de todos os projetos de lei em pauta deixam perceber, tácita ou expressamente, a injustiça praticada pelo Estado ao não proporcionar a correspondente contraprestação aos policiais militares pelos serviços por eles prestados, muitos com anos tentando, sem sucesso, negociar melhores condições salariais.

Desse quadro brotou a tese que a proibição dos policiais militares fazerem greves está diretamente vinculada à obrigação de o Estado cumprir a previsão constitucional de revisão geral anual dos seus vencimentos.

Assim, descumprindo o Estado o seu dever constitucional, do outro lado, estarão os policiais militares igualmente livres para, igualmente, descumprir os mandamentos da Carta Magna, de modo que aquilo que se aponta como movimento reivindicatório é, na verdade, mera reação, “pois o Estado atuou de tal forma que a atuação dos militares e seus familiares se

tornou um ato de defesa pela dignidade e pela sobrevivência, fazendo jus a anistia ora em apreço”.

Apesar do caráter pacífico do movimento, mesmo assim o Governo estadual decidiu punir os militares, daí a razão dos projetos de lei em pauta.

Diante do exposto, somos **favoráveis à aprovação** do Projeto de Lei nº 6.882, de 2017, e de seus apensados, Projetos de Lei nº 6.886, de 2017, 6.891, de 2017 e 8.004, de 2017, na forma do Substitutivo anexo, previamente aprovado no âmbito da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, apenas acrescentando-se ao seu cabeçalho a referência ao Projeto de Lei nº 8.004, de 2017, apensado posteriormente ao trâmite naquela Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada **CRISTIANE BRASIL**
Relatora

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.882, DE 2017 (Apensados os PL 6886/2017, 6891/2017 e 8.004/2017)

Concede anistia aos militares do Estado do Espírito Santo por atuação em movimentos reivindicatórios ocorridos entre 1º e 28 de fevereiro do ano de 2017.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica concedida anistia aos militares do Estado do Espírito Santo investigados, processados ou punidos por participarem ou por suas famílias terem participado de movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e de condições de trabalho, ocorridos no período de 1º a 28 de fevereiro do ano de 2017.

Art. 2º A anistia de que trata esta Lei compreende:

- I - os crimes definidos no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar);
- II - os crimes definidos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);
- III – os crimes definidos nas leis penais especiais ou extravagantes; e
- IV - as infrações disciplinares militares conexas ou não aos crimes mencionados nos incisos I, II e III.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada **CRISTIANE BRASIL**
Relatora